JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - FLUXO CONTÍNUO - Ed. 56. Vol. 1. Págs. 396-416 DOI: 10.5281/zenodo.14251013



RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENCADEAMENTO À FRAUDE CONTRA CREDORES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

JUDICIAL RECOVERY: CHAIN TO FRAUD AGAINST CREDITORS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Emerson Carneiro BARROS
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: ecarneiro69@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0004-7557-3994

Gabriel Carvalho VERAS
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: bielveras19@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0006-9773-7560

Juliana Carvalho PIVA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: Juliana.piva@unitpac.edu.br
ORCID: http://orcid.org/0009-0007-3509-9804

RESUMO

Este trabalho busca compreender como identificar fraudes no processo de recuperação judicial e garantir que esse instituto jurídico cumpra sua função sem prejudicar os credores. A pesquisa aborda a função social da empresa e a regulamentação da recuperação judicial, enfatizando a necessidade de uma ação fiscalizadora eficaz para prevenir práticas fraudulentas. Também são analisadas as disposições da legislação brasileira sobre fraudes contra credores, conforme o Código Civil, e a importância da constatação prévia introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que visa verificar a autenticidade das informações financeiras e prevenir abusos. A metodologia empregada é de caráter descritivo e qualitativo, com base em revisão bibliográfica de fontes acadêmicas e científicas. O estudo identifica as fraudes mais comuns na recuperação judicial e discute formas de prevenção e combate, com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e assegurar a eficácia do processo, protegendo os interesses dos credores e a integridade da recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Fraudes contra credores. Fiscalização. Constatação prévia.

ABSTRACT

This work seeks to understand how to identify fraud in the judicial recovery process and ensure that this legal institute fulfills its function without harming creditors. The research addresses the company's social function and the regulation of judicial recovery, emphasizing the need for effective supervisory action to prevent fraudulent practices. The provisions of Brazilian legislation on fraud against creditors, in accordance with the Civil Code, and the importance of prior verification introduced by Law No. 14,112/2020, which aims to verify the authenticity of financial information and prevent abuse, are also analyzed. The methodology used is descriptive and qualitative, based on a bibliographic review of academic and scientific sources. The study identifies the most common frauds in judicial recovery and discusses ways to prevent and combat them, with the aim of reinforcing legal certainty and ensuring the effectiveness of the process, protecting the interests of creditors and the integrity of the judicial recovery.

Keywords: Judicial recovery. Fraud against creditors. Oversight. Prior observation.

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um instituto jurídico de grande relevância no ordenamento brasileiro, previsto na Lei nº 11.101/2005, cujo principal objetivo é possibilitar a reestruturação de empresas em crise financeira, evitando a falência e preservando, assim, não apenas a própria empresa, mas também empregos e a atividade econômica. Este mecanismo busca equilibrar os interesses do devedor e dos credores, promovendo a continuidade das atividades empresariais e a função social da empresa.

Contudo, apesar de seu propósito legítimo, o processo de recuperação judicial tem sido frequentemente utilizado de maneira inadequada por empresas que, ao invés de buscar sua revitalização, empregam estratégias fraudulentas para proteger patrimônio e frustrar o pagamento de dívidas. Fraudes como a dilapidação patrimonial

e a alienação irregular de ativos tornaram-se uma preocupação crescente no contexto empresarial brasileiro, comprometendo a eficácia do processo e a confiança nas relações jurídicas.

Neste cenário, a legislação brasileira, especialmente após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, reforçou a importância de uma fiscalização mais rigorosa, introduzindo mecanismos como a constatação prévia. Essa medida visa verificar a autenticidade das informações financeiras apresentadas pelas empresas, prevenindo abusos e assegurando que a recuperação judicial ocorra de maneira justa e transparente.

Diante dessa realidade, o presente estudo tem como objetivo investigar as principais fraudes cometidas no âmbito da recuperação judicial, analisando suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro e propondo mecanismos de prevenção e combate. A pesquisa, de caráter descritivo e qualitativo, fundamenta-se em uma revisão bibliográfica de doutrina e jurisprudência, contribuindo para o aprimoramento dos mecanismos de controle e segurança jurídica no processo de recuperação judicial.

METODOLOGIA

O presente estudo configura-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica, de natureza descritiva e qualitativa. Segundo Fonseca (2002, p. 32), a pesquisa bibliográfica é conduzida a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em diversos meios, sejam eles físicos ou eletrônicos, como livros, artigos científicos e periódicos especializados. Essa abordagem é crucial para embasar teoricamente o tema em questão, permitindo ao pesquisador aprofundar-se nas discussões já existentes e contribuir para um entendimento mais robusto e fundamentado.

De acordo com Minayo (2008), a pesquisa bibliográfica vai além de um simples levantamento de informações; ela abrange um conceito mais amplo de metodologia, que envolve tanto os métodos de investigação quanto as ferramentas necessárias para operacionalizar o conhecimento. Nesse contexto, a criatividade do pesquisador desempenha um papel central, sendo moldada pela sua experiência, habilidades e sensibilidades. A autora destaca que os métodos utilizados não são técnicas isoladas, mas sim a expressão da teoria aplicada à realidade e às ideias emergentes.

O tema selecionado para este estudo, "Recuperação Judicial: Encadeamento à Fraude Contra Credores no Ordenamento Jurídico Brasileiro", reveste-se de grande relevância devido ao crescente número de fraudes verificadas em processos de recuperação judicial. Essas práticas fraudulentas não afetam apenas os credores, mas também comprometem a integridade do sistema jurídico como um todo. O estudo segue as seguintes etapas:

- Levantamento bibliográfico: análise crítica de artigos científicos, livros e periódicos especializados que discutem a recuperação judicial e as fraudes correlacionadas.
- Identificação de práticas fraudulentas: categorização das fraudes mais comuns no processo de recuperação judicial, baseando-se nas fontes bibliográficas revisadas.
- 3. Prevenção de fraudes: identificação de estratégias e mecanismos sugeridos pela literatura para prevenir a ocorrência de fraudes e proteger os interesses dos credores.

Para garantir a relevância e a qualidade das informações coletadas, foram utilizados bancos de dados reconhecidos, como a Biblioteca Eletrônica Científica SciELO, Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC) e Google Acadêmico. Através dessa revisão bibliográfica, busca-se discorrer sobre as principais fraudes associadas à recuperação judicial, além de identificar os meios para seu reconhecimento e as estratégias de proteção adequadas.

Dessa forma, o estudo pretende não apenas compreender o fenômeno das fraudes no processo de recuperação judicial, mas também contribuir para o fortalecimento dos mecanismos de defesa, assegurando que o processo ocorra de forma justa e eficaz para todas as partes envolvidas.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico previsto na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) que tem como objetivo proporcionar a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, permitindo que elas superem crises e continuem suas atividades. Esse mecanismo é crucial para preservar

não apenas a empresa em si, mas também os empregos, os direitos dos credores e a estabilidade econômica.

A **Lei nº 11.101/2005** estabelece claramente o objetivo da recuperação judicial em seu **art. 47**:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao entrar com um pedido de recuperação judicial, a empresa busca um plano de recuperação que será submetido à aprovação dos credores. Durante esse processo, as obrigações financeiras da empresa são suspensas, proporcionando um ambiente mais favorável para renegociações. A recuperação judicial visa, assim, a reabilitação do devedor, a proteção dos interesses dos credores e a manutenção da função social da empresa.

Além de resguardar a continuidade do negócio, a recuperação judicial tem um impacto positivo na economia, uma vez que a falência de empresas pode gerar consequências negativas, como a perda de empregos e a desvalorização de ativos. Assim, a recuperação judicial se configura como uma ferramenta essencial para a promoção da saúde financeira das empresas, contribuindo para a estabilidade do mercado e a confiança dos investidores.

Diante do exposto, a análise dos procedimentos, dos desafios e das implicações da recuperação judicial se revela fundamental para compreender seu papel na dinâmica econômica brasileira e a sua importância na preservação de empresas e empregos.

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Atualmente, a empresa não é mais vista apenas como uma entidade voltada ao lucro. Ela se tornou uma instituição social de extrema relevância, cujas atividades impactam diretamente a sociedade em diversos níveis. A empresa é uma fonte geradora de empregos, fornecedora de bens e serviços, e exerce papel crucial no desenvolvimento econômico e social. Além disso, a sua contribuição para as receitas

fiscais do Estado reforça a sua importância na manutenção das políticas públicas e no equilíbrio das finanças públicas.

Cada vez mais, a sociedade, os governos e o próprio mercado cobram das empresas posturas que transcendem a busca pelo lucro. A ideia de que uma empresa é uma instituição social reflete a interconexão entre suas atividades e os diversos agentes econômicos e sociais com os quais interagem, seja na figura dos sócios, empregados, consumidores ou fornecedores. Essa nova perspectiva também gera uma responsabilidade empresarial com relação ao meio ambiente e à sociedade em geral.

Conforme apontam Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelan, o conceito de responsabilidade social da empresa surgiu nos Estados Unidos, durante o período da Guerra do Vietnã, quando a sociedade começou a questionar as políticas adotadas tanto pelo governo quanto por empresas, especialmente aqueles envolvidos na fabricação de armamentos. Foi nesse contexto que surgiram os primeiros relatórios socioeconômicos, conhecidos como balanços sociais, cujo objetivo era descrever as interações das empresas com a sociedade e demonstrar seu compromisso com o bem-estar coletivo (Arnoldi e Michelan, 2000, p. 89).

Esse movimento consolidou a ideia de que uma empresa deve ir além do cumprimento estrito da legislação e engajar-se voluntariamente em práticas que beneficiem a sociedade, o meio ambiente e a economia. A responsabilidade social abrange não apenas o respeito às normas trabalhistas e ambientais, mas também a adoção de práticas que melhorem as condições de vida das comunidades onde as empresas atuam, contribuem para a preservação do meio ambiente e promovem o desenvolvimento sustentável. Empresas que adotam essas práticas estão alinhadas com os valores contemporâneos de governança corporativa e sustentabilidade, que são cada vez mais valorizadas por investidores, consumidores e governos.

Segundo Negrão (2020), o direito de propriedade empresarial deve ser exercido de forma que atenda não apenas aos interesses econômicos do empresário, mas também às suas funções sociais:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas,

garantidos os direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, o mercado de consumo, enfim tudo que diz respeito à atividade empresarial e seus reflexos (Negrão, 2020, p. 13).

Dessa forma, a empresa é chamada a adotar uma postura responsável diante das consequências de suas atividades, observando o impacto social e ambiental de suas operações. A função social da empresa deve ser aplicada tanto à atividade econômica quanto ao uso do seu estabelecimento comercial. Conforme Medeiros (2022) destaca, isso implica que o empresário deve agir de maneira a cumprir as obrigações fiscais, trabalhistas e ambientais, buscando não apenas maximizar os lucros, mas contribuir ativamente para o bem-estar da sociedade:

Do exposto podemos concluir que função social da empresa é equivalente à função social da propriedade dos bens de produção, estando ela afeta somente à empresa, enquanto atividade que deve ser exercida observando-se sua função social; ao estabelecimento comercial, que deve ser utilizado para o exercício da atividade empresarial com observância à função social; restando separado o empresário, como o sujeito de direito que deve exercer a atividade empresarial de acordo com a sua função social (Medeiros, 2022, p. 05).

Além disso, no contexto da recuperação judicial, a função social da empresa assume uma importância ainda maior. Empresas que passam por dificuldades financeiras, mas que demonstram capacidade de recuperação e compromisso com sua função social, têm mais chances de obter apoio do Judiciário e de seus credores para evitar a falência. A recuperação judicial, nos termos da lei nº 11.101/2005, tem como um de seus pilares a preservação da empresa, entendida não apenas como um ente econômico, mas como uma instituição que desempenha um papel relevante para a coletividade.

Portanto, conclui-se que a empresa tem responsabilidades a serem cumpridas não apenas perante os seus sócios e acionistas, mas também perante a sociedade, seus funcionários e credores. Ignorar esses princípios que comprometem a legitimidade da empresa enquanto instituição social e pode inviabilizar a obtenção de concessões, como aquelas disposições nos processos de recuperação judicial, que visam justamente a preservação de empresas viáveis e que respeitam a sua função social.

FRAUDES CONTRA CREDORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A fraude contra credores é um tema de grande relevância no Direito Civil brasileiro, amplamente discutido tanto pela doutrina quanto pela jurisdição. Trata-se de uma prática ilegal que afeta diretamente os direitos patrimoniais dos credores, comprometendo a efetividade do sistema jurídico em garantir a satisfação de suas dívidas. Enquadrada no Código Civil Brasileiro, essa prática consiste em manobras realizadas pelo devedor com o intuito de frustrar ou dificultar a recuperação de suas obrigações.

Conforme disposto no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), a fraude contra credores ocorre quando o devedor pratica atos que, direta ou indiretamente, prejudicam seus credores. Tais atos podem incluir a alienação de bens, a concessão de garantias ou a celebração de negócios simulados, todos com o objetivo de dificultar ou inviabilizar a cobrança das dívidas. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro institui mecanismos legais destinados a identificar e anular essas operações fraudulentas.

O artigo 158 do Código Civil Brasileiro define a fraude contra credores como a realização de negócios jurídicos que envolvem a transmissão gratuita de bens ou a remissão de dívidas por parte do devedor insolvente, ainda que esta desconheça sua própria insolvência. O artigo 159, por sua vez, prevê a anulação de contratos onerosos celebrados por devedores em estado de insolvência notória. O objetivo dessas disposições é garantir que os credores possam invalidar atos lesivos que comprometam o seu direito à satisfação da dívida.

De acordo com o Código Civil:

Art. 158 - Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos

(...)

§ $2^{\underline{o}}$ - Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles"

Art. 159 - Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Embora o Código Civil preveja mecanismos para combater a fraude contra credores, a aplicação dessas normas muitas vezes encontra dificuldades no âmbito judicial. Provar a ocorrência de fraude exige uma análise minuciosa das situações envolvidas, o que pode ser exigido, dado o grau de complexidade que muitas vezes envolve essas operações. A criatividade dos desenvolvedores em estruturar manobras fraudulentas e a participação de terceiros de má-fé aumenta ainda mais o grau de dificuldade para comprovação da fraude.

Em muitos casos, terceiros podem atuar na conclusão, auxiliando na execução de atos que visam ocultar o patrimônio ou frustrar o pagamento das dívidas. Nesses casos, a legislação brasileira prevê a responsabilização desses terceiros, permitindo que os credores afetados possam buscar a anulação de transações fraudulentas.

O combate à fraude contra credores exige um esforço contínuo não apenas por parte do Poder Judiciário, mas também da sociedade e das instituições envolvidas na recuperação de crédito. A eficácia do sistema jurídico em proteger os direitos dos credores depende da correta aplicação das normas legais que regulam essa matéria, bem como da agilidade das autoridades competentes na identificação e proteção de práticas fraudulentas.

Diante dessa realidade, torna-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro passe por constante atualização e aprimoramento para lidar com as novas formas de fraude que emergem no cenário econômico. A modernização das leis e o desenvolvimento de mecanismos de atualização são essenciais para garantir maior segurança jurídica e proteger os interesses dos credores. Somente por meio dessas medidas será possível combater de forma eficaz as fraudes contra credores e preservar a integridade do sistema jurídico brasileiro.

DESCARACTERIZAÇÃO PATRIMONIAL PRÉVIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO IUDICIAL

Quando uma empresa em crise decide recorrer ao Estado-Juiz para obter a aprovação de seu pedido de recuperação judicial, é importante reconhecer que, apesar de estar em uma situação de insolvência, essa condição não é absoluta. Existem caminhos que a empresa pode seguir para retomar suas atividades econômicas, o que

é benéfico tanto para ela quanto para seus credores, ao se abrir uma oportunidade de recuperação com os instrumentos disponíveis na LRF.

No entanto, para que o pedido seja aceito, a empresa deve demonstrar, tanto na petição inicial ao Judiciário, apresentando sua verdadeira situação financeira, quanto no plano de recuperação judicial, que sua recuperação é viável por meio de ações concretas. Além disso, essa proposta deve passar pela análise de seus credores, que são os mais interessados em assegurar que a empresa consiga saldar suas dívidas.

Por outro lado, assim como as empresas em crise se utilizam do Judiciário para recuperar suas atividades, beneficiando-se de mecanismos como o stay period e a novação de créditos que criam um ambiente favorável à negociação, devedores agindo de má-fé podem também utilizar o processo de recuperação judicial para, aproveitando a proteção conferida pelos instrumentos legais, agravar sua insolvência e evitar o pagamento de suas dívidas.

Essas situações exemplificam ações que se enquadram na definição de fraude no direito brasileiro. Embora em algumas decisões judiciais os magistrados não chamem essas condutas de "fraudulentas", mas sim de atos marcados pela má-fé que causam danos aos credores, a natureza fraudulenta dessas práticas é inegável e deve ser considerada dentro do contexto do direito empresarial.

Nesse contexto, uma das formas de conduta fraudulenta observadas na jurisprudência é a dilapidação patrimonial da empresa em crise logo após a concessão da recuperação judicial. Com essa prática, o devedor, ao obter a recuperação judicial, busca esvaziar seu patrimônio, tornando-se incapaz de honrar os créditos relacionados ao processo. No entanto, o que realmente acontece é que o devedor não perde seu patrimônio devido a dificuldades em retomar suas atividades econômicas; em vez disso, utiliza estratégias enganosas para iludir o Judiciário, o administrador judicial e os credores, protegendo seus bens do pagamento das dívidas que possui.

Para exemplificar como a dilapidação patrimonial pode ocorrer de forma dolosa na recuperação judicial, podemos analisar o Agravo de Instrumento n. 2296395-41.2020.8.26.0000, julgado em 26/04/2021 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob a relatoria do desembargador Cesar Ciampolini.

Recuperação judicial. Decisão que determinou o afastamento do administrador da recuperanda e nomeou provisoriamente, em seu lugar, gestor judicial. Agravo de instrumento da recuperanda [...] amplamente documentados nos autos os graves indícios de fraudes, descapitalização da sociedade e desvio de seu patrimônio, ocorridos em período imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em claro intuito de prejudicar os credores. Há risco, ademais, de que os gestores destituídos não só persistam, se readmitidos, em práticas semelhantes, como mantem de que venham a ocultar provas do sucedido à investigação falimentar e criminal que se há de empreender (e já determinada). A repressão à fraude, no cível, pode-se dizer com VICENTE RAO. "é a ais alta entre as funções que ao juiz compete exercer". Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Recurso Desprovido.

No recurso em questão, as contrarrazões apresentadas pela parte agravada destacam repetidamente as ações realizadas pela recuperanda que levaram à quase total dissipação do patrimônio da empresa, tornando inviável a recuperação com o pagamento devido aos credores. Entre essas práticas identificadas, documentadas pelo administrador judicial e confirmadas pelo magistrado, está o adiantamento de aproximadamente seis milhões de reais a fornecedores da recuperanda, em total contrariedade ao período de stay, que é concedido à empresa em crise para garantir a preservação de seus ativos, suspendendo as execuções em andamento contra ela.

Igualmente, foram identificados contratos de mútuo celebrados entre a recuperanda e empresas terceirizadas cujos sócios são filhos dos sócios da própria recuperanda, com pagamentos parcelados, pouco antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Essa conduta revela não apenas a tentativa da recuperanda de esvaziar seu patrimônio, dificultando o pagamento aos credores, mas também uma estratégia de blindagem patrimonial, na qual os ativos são transferidos para uma sociedade controlada pelos filhos dos sócios, assegurando acesso a esses bens em um momento futuro. Isso caracteriza confusão patrimonial, uma prática fraudulenta. Ademais, a administração da justiça é seriamente afetada por essa modalidade de fraude, pois o Estado-Juiz concede benefícios à empresa em crise, visando promover a função social da empresa, enquanto está utiliza os instrumentos jurídicos de maneira temerária, desrespeitando a boa-fé processual e entrando em conflito direto com o artigo 5º do Código de Processo Civil, que, cabe ressaltar, aplica-se subsidiariamente

ao processo de recuperação judicial: Art. 5º "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Em outro caso que ilustra uma conduta similar, o Agravo de Instrumento nº 0070185-97.2019.8.19.0000, julgado em 25/06/2020 pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o devedor firmava contratos frequentes e de grande valor com assessorias jurídicas, sempre os cumprindo rigorosamente, o que resultava no desvio e dilapidação de seu patrimônio, em detrimento do andamento do plano de recuperação judicial. A redação da LRF é criticada por não apresentar uma estrutura sistemática, o que dificulta a identificação clara e objetiva de condutas que podem caracterizar fraudes, conforme é o foco deste trabalho. Como indicam Tellechea, Spinelli e Scalzilli:

A divisão adotada pelo legislador é passível de severas críticas, mormente quanto à deficiência do índice sistemática, à ausência de concatenação apropriada entre os capítulos e seções, às constantes referências a artigos inseridos em seções distintas, bem como quanto à confusa divisão das matérias no corpo do texto. (..) A miscelânea e a falta de sistemática confundem e pouco agregam à compreensão dos institutos. Melhor seria se o legislador tivesse optado pela divisão das matérias segundo o viés recuperatório e liquidatório, dando tratamento homogêneo, preferencial e sistemático às recuperações judicial e extrajudicial nas partes inicial e intermediária da Lei para, na parte final, dispensar atenção unitária e integrada à falência e às disposições penais, evitando-se, por exemplo, que o intérprete tenha de se deslocar de um lado a outro da LRFE para consultar e examinar matérias relativas aos regimes recuperatórios.

Dessa forma, apenas com uma análise atenta, tanto os juristas quanto os agentes envolvidos na recuperação judicial, que se preocupam com seu correto andamento, conseguem identificar as disposições que se referem às práticas de dilapidação patrimonial em detrimento dos direitos dos credores.

Nesse contexto, é importante mencionar o artigo 64, que estabelece principalmente como será feita a administração da recuperanda durante o período de dois anos de cumprimento do plano de recuperação. Ele prevê exceções à administração pelos administradores originais nas situações em que esses indivíduos tenham (i) realizado despesas injustificáveis, seja pela sua natureza ou montante, em relação ao capital ou tipo do negócio, ao fluxo das operações e a outras circunstâncias

semelhantes, e (ii) descapitalizado a empresa sem justificativa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular.

Ou seja, mesmo que as alíneas do artigo 64 da LRF não mencionem explicitamente a fraude contra credores, é inegável a natureza fraudulenta de suas execuções, que burlam a confiança das partes envolvidas e a própria legislação, enganando deliberadamente o Judiciário, os credores e demais agentes de boa-fé, como demonstrado pelos julgados mencionados anteriormente. Assim, os administradores agem de forma a afastar os ativos da recuperanda dos objetivos pretendidos pela recuperação judicial, que são proporcionar à empresa os meios para se reerguer no mercado e, a partir desse processo, honrar suas dívidas.

De forma semelhante, o artigo 66 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020, determina que, após a apresentação do pedido de recuperação judicial, a empresa devedora não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, exceto com autorização do juiz e após consulta ao Comitê de Credores, exceto nas situações já previstas e autorizadas pelo plano de recuperação. Assim, o legislador, mesmo sem mencionar diretamente a fraude, faz referência à situação em que o devedor aliena ou onera parte de seu patrimônio em detrimento da boa-fé que deve nortear o processo de recuperação judicial, tanto por parte do Estado-Juiz quanto dos credores.

É evidente a relação entre a dilapidação patrimonial, que ocorre durante o processo de recuperação, e a fraude à execução, como descrito anteriormente. Nessa situação, o devedor age em desacordo com a confiança do credor, que espera ver seu crédito honrado com base no patrimônio do devedor. No entanto, é um equívoco confundir essas duas situações, pois o processo de recuperação judicial não deve ser equiparado ao processo de execução tradicional, conforme estipulado no Código de Processo Civil. Assim, reitera-se a ideia sobre a diversidade de situações que podem caracterizar fraude, mas que não devem ser confundidas. Essa distinção é especialmente importante no direito comercial, já que aqui estão sendo protegidos direitos e interesses que vão além da individualidade das partes, envolvendo também o interesse social na proteção do mercado, da atividade econômica e dos empregos, ou seja, impactando a função social da empresa.

ALIENAÇÃO IRREGULAR DE ATIVOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As ações do devedor durante o processo de recuperação judicial não apenas precisam seguir o plano de recuperação, mas também estão sob a constante supervisão do juiz, do administrador judicial e dos credores. Assim, é responsabilidade da empresa em recuperação fornecer informações precisas e garantir a transparência dos procedimentos, o que constitui uma de suas obrigações. Ignorar o plano de recuperação significa desrespeitar a confiança dos credores na reestruturação das atividades da empresa, escolhida em detrimento de alternativas mais drásticas, como a falência, uma vez que a viabilidade da recuperação foi comprovada.

Nesse cenário, a Lei de Recuperação de Empresas (LRF) proíbe diversas condutas que, se realizadas de forma dissimulada, podem comprometer a efetivação do plano de recuperação e a correta utilização dos recursos da empresa para saldar as dívidas. Um exemplo claro é a vedação, estabelecida pela Lei nº 14.112, de 2020, no artigo 6-A:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Outra restrição, prevista no artigo 66:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins previstos no art 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Proíbe o devedor de vender ou onerar bens do ativo não circulante sem autorização do juiz e a aprovação do Comitê de Credores, a menos que tais ações estejam claramente previstas e autorizadas no plano de recuperação. Vale lembrar que a recuperação judicial não implica na indisponibilidade dos bens do devedor, pois a disposição desses bens pode ser essencial para a recuperação. No entanto, qualquer ato de disposição deve ser controlado por credores, juiz e administrador judicial, uma vez que pode afetar o ativo da empresa.

Um exemplo dessa situação pode ser observado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.479785-6/000198, decidido pela 3ª Câmara Cível do TJMG

em 02/07/2021, sob relatoria da Desembargadora Albergaria Costa. Nesse caso, foi reconhecida a possibilidade de alienação de ativos de empresas em recuperação, desde que fosse identificada a utilidade da venda para o processo de recuperação. Contudo, a alienação acarreta o risco de ocorrer abaixo do valor justo, prejudicando os credores, especialmente se a empresa agir em desacordo com os interesses coletivos. Portanto, é essencial que o Comitê de Credores seja consultado antes de qualquer alienação.

No caso em questão, a recuperanda pretendia vender ativos sem ouvir o Comitê, o que foi considerado pelo voto da Relatora uma violação dos princípios de transparência e proteção dos interesses dos credores, resultando na perda de controle sobre os ativos que deveriam servir para quitar suas dívidas. A limitação da liberdade do devedor em negociar seus bens justifica-se pela necessidade de proteger a boa-fé nas relações do processo de recuperação, onde os acordos devem ser respeitados conforme o plano de recuperação, o qual é central para a reestruturação da empresa.

Além disso, a lei busca evitar a dilapidação do ativo não circulante do devedor, que poderia agravar a crise econômica e aumentar os riscos de insucesso da recuperação, principalmente se forem adotados atos de alienação fraudulentos que não reflitam o verdadeiro valor dos bens. Assim se apresenta a justificativa para tal limitação à livre disposição dos bens por parte do devedor conforme De Lucca:

A imposição de autorização judicial evita que a empresa em recuperação aproveite-se desse período para dilapidar seu patrimônio em prejuízo dos credores, e, por outro lado, traz a indagação sobre as consequências de transferências ou onerações realizadas sem autorização do juízo da recuperação judicial.

A fraude se configura não apenas pelo dano causado ao credor devido à diminuição do ativo do devedor, mas também porque o devedor age ciente do prejuízo que está causando. De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, o patrimônio do devedor deve garantir o pagamento das obrigações que contraiu.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um Agravo Interno em um pedido de tutela provisória em recurso especial, ressaltou que a realização de alienações sem a aprovação do juiz e dos credores, desrespeitando o plano de recuperação judicial, pode comprometer a recuperação da empresa e, por conseguinte, o pagamento das dívidas.

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM

FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DO ATIVO DA SOCIEDADE. RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Impressionam as conclusões do aresto recorrido acerca dos atos temerários que teriam sido praticados pela administração da sociedade em recuperação. 2. Apesar disso, a realização indiscriminada de alienações do ativo da sociedade empresária poderia inviabilizar o soerguimento da sociedade acaso eventualmente provido o recurso especial e afastado o decreto de quebra.3. Não há dúvida de que a situação financeira da sociedade em recuperação encontra-se deveras fragilizada. Razão, aliás, da recuperação judicial. 4. A par disso, agregou-se, em parte, efeito suspensivo ao especial de modo a que, na eventualidade de o recurso especial vir a ser provido, não se tenha por totalmente inviabilizada a tentativa de levar à frente o plano aprovado. 5. O recurso especial, ademais, não tardará a ser julgado. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt na Tut. Prv. no REsp: 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento:17/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).

No caso em questão, os administradores da empresa em recuperação não mantiveram os credores e o administrador judicial devidamente informados sobre a real situação econômica da empresa, o que levou a assembleia de credores a erros de julgamento. Além disso, realizaram atos de dilapidação do patrimônio da empresa, comprometendo diretamente o processo de recuperação.

Dessa forma, o Relator concluiu em seu voto que a manutenção da suspensão das alienações de ativos da empresa era necessária para garantir a proteção de seu patrimônio e, assim, possibilitar sua recuperação. O principal objetivo dessa medida é assegurar a eficácia do processo de recuperação da empresa. No entanto, é importante também ressaltar que condutas temerárias adotadas pela recuperanda podem ser fruto de estratagemas fraudulentos, que visam, mais uma vez, dilapidar o patrimônio para impedir o pagamento aos credores, especialmente se a alienação já tiver ocorrido sem a devida aprovação e por um valor abaixo do justo.

No entanto, o controle sobre essa conduta não deve exceder o que estabelece a LRF, conforme o artigo 66, pois não pode obstruir a atuação do devedor quando essa for favorável à recuperação judicial. Portanto, como também decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05 DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA A REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENCADEAMENTO À FRAUDE CONTRA CREDORES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO. Emerson Carneiro BARROS; Gabriel Carvalho VERAS; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 01. Págs. 396-416. http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPOTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. [...] 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheca a existência de evidente utilidade na adocão de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida: o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. [.]. (STJ - REsp: 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020).

A interpretação do artigo 66 deve ser feita de forma restritiva, de modo a não se tornar um obstáculo à recuperação da empresa, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo de recuperação judicial. Se a alienação de ativos se mostrar necessária para garantir liquidez ou capital de giro à empresa em recuperação, essa ação é essencial, inclusive, para o cumprimento das outras obrigações previstas no plano de recuperação. Assim, não se deve exercer um controle excessivo sobre essa conduta, desde que não seja fraudulenta; é suficiente garantir a oitiva do Comitê de Credores ou, na sua ausência, do administrador judicial, além da autorização do juiz para sua realização.

A NECESSIDADE DE AÇÃO FISCALIZADORA NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe mudanças importantes à Lei nº 11.101/2005 no que diz respeito ao sistema jurídico e processual brasileiro. Destaca-se a inclusão da constatação prévia prevista no artigo 51-A como uma maneira de diminuir as ocorrências, pois não se pode conceder a recuperação judicial apenas por verificar que o requerente apresentou a documentação conforme previsto no artigo 48 da lei 11.101/2005. É necessário realizar uma análise técnica e pericial, onde a documentação deve realmente estar comprovada e refletir a realidade:

Acreditamos que a constatação prévia é salutar, porque normatiza no ordenamento jurídico brasileiro o que não existia antes, suprindo, portanto, uma importante lacuna legal, para oferecer à magistratura brasileira boa ferramenta a ser explorada na construção das decisões sobre pedidos de recuperação judicial, ato humano do qual se espera sempre total equilíbrio e acerto (Clasen, 2020, p. 15).

O Poder Judiciário precisou intensificar a segurança jurídica para aqueles que buscam a proteção da recuperação judicial, garantindo a boa-fé nas relações contratuais. Caso contrário, pode-se abrir espaço para procedimentos prejudiciais à sociedade, pois a falta de rigor na concessão e controle da possibilidade de requerimento pela empresa pode levar a uma ocorrência frequente de fraudes e abusos.

Portanto, o Estado precisa supervisionar o procedimento, garantindo que criminosos e fraudadores sejam responsabilizados por suas ações:

Sempre que um direito é violado, que um dever jurídico é descumprido, alguém age ilicitamente. Isso acontecendo, dois efeitos principais são sentidos. De um lado nasce para o lesado o direito de ação, isto é, a possibilidade de buscar, junto ao Estado, a viabilidade de invocar do judiciário a proteção do direito que foi violado. De outro, surge para o lesador a responsabilidade, isto é, o dever de reparar o direito que se lesou, que se ofendeu. (Almeida, 2007, p. 4 Apud Fashini, 2022)

Nessa perspectiva, o objetivo da constatação prévia é avaliar a documentação apresentada no processo, para verificar sua autenticidade conforme a análise da atividade empresarial. Assim, a constatação servirá para garantir a aplicação correta do Instituto da recuperação judicial, evitando desvios de sua finalidade e uso

inadequado de recursos fornecidos pelo Estado para reerguer a empresa, encerrando o processo logo em sua fase inicial, se necessário.

Em relação aos resultados obtidos através da constatação prévia, pode-se citar: a inatividade da empresa; que o balanço da empresa omitiu informações; que a demonstração de resultados não apresenta receitas nos últimos períodos; a inexistência de itens em estoque, mas que figuram valores nos balanços; a inexistência de novos clientes ou de contatos, entre outros. Percebe-se que todos esses quesitos são de vital importância para verificar o real objetivo da empresa que pleiteia sua recuperação judicial (Clasen, 2020, p. 16)

Além disso, revelará a inconsistência documental, fraudes e a falta de competência do tribunal que concedeu a recuperação judicial. No entanto, embora recentemente incluída na lei, nem todos os pedidos de recuperação judicial seguem essa recomendação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou a importância da recuperação judicial como um mecanismo essencial para a preservação da empresa, garantindo não apenas sua sobrevivência econômica, mas também o cumprimento de sua função social. Contudo, o processo tem sido prejudicado por práticas fraudulentas que afetam a confiança nas relações jurídicas e comprometem os direitos dos credores.

As fraudes mais comuns, como a dilapidação patrimonial e a alienação irregular de ativos, demonstram que devedores podem utilizar o processo de recuperação judicial para agir de má-fé, ocultando bens e frustrando o pagamento de suas dívidas. O estudo trouxe exemplos judiciais que comprovam como essas práticas são identificadas e combatidas no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda existam desafios para uma detecção mais eficiente.

As mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial a constatação prévia, representam um avanço importante para o aumento da transparência e a prevenção de fraudes no processo de recuperação judicial. Esse mecanismo, ao permitir uma análise mais criteriosa das informações financeiras apresentadas, reforça a segurança jurídica e contribui para a proteção dos credores.

Conclui-se que o combate eficaz às fraudes contra credores, aliado a uma fiscalização mais rigorosa, é essencial para a manutenção da integridade do processo de recuperação judicial. Somente com uma atuação firme do Judiciário e dos demais

atores envolvidos será possível garantir que o instituto cumpra sua função social de maneira justa e eficaz, preservando empresas viáveis e assegurando a confiança nas relações empresariais.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Ketlen Tyeren de. **Recuperação judicial como mecanismo de proteção à atividade econômica brasileira 2021**. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1723/1/KETLEN%20TYEREN%20DE%20ALMEIDA.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/constituição.hmt>. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei n° 11.101/2005.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 09 de março de 2024.

BRASIL. **Lei n° 14.112/2020.** Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 05 de abril de 2023.

CLASEN, Bruno Borges. A Utilização Abusiva do Instituto da Recuperação Judicial - Paradigma do Liberalismo Economico e Paradoxal Intervenção da Estado. 2020. Disponível em:

">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Borges%20Clasen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Borges%20Clasen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Borges%20Clasen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Borges%20Clasen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Bruno%20Borges%20Clasen.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8384/TCC%20Bruno%20Br

DE LUCCA, Newton; DEZEM, Renata Mota Maciel M. A venda de ativos na recuperação judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 383-413.

FACHINI, Giovanna Ramos. **A responsabilidade civil pela utilização da Recuperação judicial como abuso de direito**. 2022. Disponível em: ">https://www.medina.adv.br/abre-aspas-responsabilidade-civil-pela-utilizacao-darecuperacao-judicial-com-abuso-de-direito>; Acesso em: 05 de abril de 2024.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. MEDEIROS, Felipe Dias. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPORTÂNCIA DESTA ANÁLISE NO BRASIL. 2022. Disponível em:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENCADEAMENTO À FRAUDE CONTRA CREDORES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO. Emerson Carneiro BARROS; Gabriel Carvalho VERAS; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE NOVEMBRO - Ed. 56. VOL. 01. Págs. 396-416. http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2 212>. Acesso em: 20 de março de 2024.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Edição 27°. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa**. São Paulo, Editora Saraiva, 2019.

TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro. Notas críticas ao regime jurídico de recuperação extrajudicial. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 51, n. 161/162, p. 47-71, jan./ago. 2012.

TJMG. **Agravo de instrumento n. 1.0000.20.479785-6/000198**, 3ª Câmara Cível. Desembargador relator Alberto Diniz Junio, julgado em 02/03/2023. Disponível em:<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002300262210012023288 327>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

TJRJ. **Agravo de instrumento n. 0033639-72.2021.8.19.0000**, 8ª Câmara Cível. Desembargadora relatora Mônica Maria Costa, julgado em 19/8/2022. Disponível em: . Acesso em: 02 de abril de 2024.

TJRJ. Agravo de instrumento n. **0041756-49.2021.8.19.0001**, 2ª Câmara de Direito Empresarial. Julgado em 29/04/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1201177837/inteiro-teor-1201177839>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

TJSP. **Agravo de instrumento n. 2188113-11.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara de Direito Empresarial. Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado em 05/12/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/356971094/inteiro-teor-356971111. Acesso em: 21 de outubro de 2024.